



Prefeitura de  
**Russas**



## TERMO DE JUNTADA

RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO AO RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA J V COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA E CONTRARRAZÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA MAIA & CALHEIROS LTDA PARA A REFERENTE O PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 001.01.12.2022-DIV.

Data: 29 de dezembro de 2022.

**Roberta Carlos Gonçalves Bezerra**  
Pregoeira do Município



Prefeitura de  
**Russas**



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

**RECORRIDA: MAIA & CALHEIROS LTDA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.01.12.2022-DIV**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÓLEO DIESEL S-10 E ETANOL), COM ENTREGA PARCELADA, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, referente à decisão que desclassificou a proposta da recorrente no **PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 001.01.12.2022-DIV.**

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



## I - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, de acordo com a legislação aplicada ao caso e o item 10.5 do Edital que regulamentou o certame.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido. Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, sendo apresentadas Contrarrazões, apenas pela recorrida MAIA & CALHEIROS LTDA.

## II - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em síntese, a recorrente J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em suas razões recursais afirma:

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente desclassificada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria apresentado proposta inexecutável.

Em uma proposta licitatória o menor preço é um fator de extrema importância para a satisfação do interesse público. A administração pública sempre buscará em primeiro lugar dentre outros critérios, o menor preço.



Calha lembrar que em sede de diligências, alicerçado no art.44 da lei geral de licitação, aplicada ao Pregão Eletrônico, a Douta Pregoeira intimou, o ora recorrente para que apresentasse com dados e provas, a exequibilidade de sua proposta.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento. do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de impugnação pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexequibilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação, poderá o licitante demonstrar que a decisão não apreciou adequadamente o conteúdo de sua proposta.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve classificar a empresa, J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ora recorrente.



Aos dias 28 de dezembro de 2022, a empresa MAIA & CALHEIROS LTDA. apresentou suas contrarrazões com os seguintes apontamentos que cabe destacar:

Contudo, nem sempre o menor preço será vantajoso, razão pela qual outros critérios serão considerados, como a capacidade de execução contratual e a qualidade do produto ou serviço, ou seja, diversos fatores serão levados em conta para decidir qual será a proposta mais vantajosa e com bom preço de mercado.

Das considerações acima expostas, observa-se que existem critérios para aferição da melhor proposta, tendo em vista que, para o julgamento, são exigidos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, não sendo vedada, ainda, outras exigências a serem estipuladas no edital que regula o certame licitatório.

Assim, não pode a Administração Pública distanciar-se do critério "melhor preço", isto é, do custo a menor pela aquisição do produto, bem como da observância quanto à exequibilidade contratual e a qualidade do produto, tendo sempre em mente que a melhor proposta não é aquela que foi firmada utilizando simplesmente o critério de "menor preço", mas sim aquela que, desde a elaboração, preocupou-se em observar os requisitos que caracterizam uma proposta mais vantajosa para o Poder Público.

No presente caso, como bem elucidado por Vossa Senhoria, a recorrente, mesmo após ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade por meio de planilha de custos e notas fiscais de compra e venda, não conseguiu demonstrar que sua proposta comercial é exequível e, por consequência, mais vantajosa para a Administração.

Aqui, cumpre destacar que, aplicando o princípio da isonomia, fora solicitado a este peticionante a apresentação da comprovação da exequibilidade do preço ofertado, sendo prontamente entregue documentação (planilha de custos e notas fiscais de compra e venda) capaz de demonstrar que o preço ofertado é plenamente exequível.

Ressalte-se que pensa-se erroneamente que o Poder Público está poupando o erário quando adquire, por meio de licitação, produtos ou serviços de baixo custo, engana-se, ainda, quem pensa que a mera compra do objeto licitado atinge, por si só, a finalidade requerida com a abertura do processo licitatório.

Ocorre que, agindo dessa maneira, a Administração Pública acaba não fazendo uma boa escolha, pois nestes casos encontram-se implicitamente, a maior falha que se pode cometer em um processo licitatório, achar que a aquisição do produto mais barato já é garantia de vantagem com relação ao orçamento público.



Eis o que era importante destacar das razões e contrarrazões recursais apresentadas. Passo, a seguir, aos fundamentos que justificam a presente resposta.

### III - DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA

Inicialmente, cumpre esclarecer que aos dias 15 de dezembro de 2022, a empresa **J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA** foi convocada para comprovação de exequibilidade do valor final apresentado em proposta.

Conforme muito bem detalhado no chat do sistema do Banco do Brasil, na ata da sessão pública, a licitante **J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA** apresentou dentro do prazo estipulado, os documentos complementares exigidos em sede de diligência para comprovação do preço ofertado.

Vejamos a relação detalhada de todas as notas fiscais apresentadas:

GASOLINA COMUM E DIESEL S10				
REFERENCIA DA NF	TIPO	DATA DE EMISSÃO DA NF	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO DA NF
NF 01	COMPRA	13/12/2022	DIESEL S10	R\$ 6,11
			DIESEL S10	R\$ 6,19
NF 02	COMPRA	14/12/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,63
NF 03	COMPRA	18/11/2022	DIESEL S10	R\$ 6,49
NF 04	COMPRA	29/11/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,80



Prefeitura de  
**Russas**



NF 05	COMPRA	29/11/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,80
NF 06	COMPRA	10/10/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,58
NF 07	COMPRA	10/10/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,58
NF 08	COMPRA	08/10/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,58
			DIESEL S10	R\$ 6,21
NF 09	COMPRA	03/10/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,68
			DIESEL S10	R\$ 6,31
NF 10	COMPRA	03/10/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,68
			DIESEL S10	R\$ 6,31
NF 11	COMPRA	28/09/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,54
			DIESEL S10	R\$ 6,20
NF 12	COMPRA	19/09/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,61
			DIESEL S10	R\$ 6,50
NF 13	COMPRA	19/09/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,61
			DIESEL S10	R\$ 6,50
NF OUTRA PASTA ZIPADA	COMPRA	15/12/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,64
			DIESEL S10	R\$ 6,06
NF 14	VENDA	05/12/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 5,96

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



NF 15	VENDA	14/12/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 5,96
NF 16	VENDA	17/11/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 5,96
NF 17	VENDA	13/10/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 5,96
NF 18	VENDA	05/10/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 5,96
NF 19	VENDA	25/11/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 5,96

ETANOL			
REFERENCIA DA NF	TIPO	DATA DE EMISSÃO DA NF	VALOR UNITÁRIO DA NF
NF 20	VENDA	14/12/2022	R\$ 5,39
NF 21	VENDA	14/12/2022	R\$ 5,39
NF 22	VENDA	14/12/2022	R\$ 5,39
NF 23	VENDA	14/12/2022	R\$ 5,39
NF 24	COMPRA	12/12/2022	R\$ 4,07
NF 25	COMPRA	12/12/2022	R\$ 4,07
NF 26	COMPRA	28/11/2022	R\$ 4,15
NF OUTRA PASTA ZIPADA	COMPRA	15/12/2022	R\$ 4,08

Como se pode claramente observar nas notas fiscais apresentadas, a licitante **J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA**





**ATUALMENTE** compra por um preço inferior ao preço que ele revende, possibilitando ter lucros em suas negociações corriqueiras.

Contudo, usando por base as notas fiscais de compra dos produtos (emitidas em 15/12/2022, a mais recente) e comparando com o valor final proposto na licitação pela recorrente, temos a seguinte disparidade:

- **Item GASOLINA COMUM:** Valor de referência do edital: R\$ 6,09. Valor final ofertado pela Licitante: R\$ 3,97. **Valor de compra apresentado em nota fiscal (compra realizada em 15/12/2022): R\$ 4,64.**
- **Item DIESEL:** Valor de referência do edital: R\$ 7,47. Valor final ofertado pela Licitante: R\$ 5,48. **Valor de compra apresentado em nota fiscal (compra realizada em 15/12/2022): R\$ 6,06.**
- **Item ETANOL:** Valor de referência do edital: R\$ 5,59. Valor final ofertado pela Licitante: R\$ 3,87. **Valor de compra apresentado em nota fiscal (compra realizada em 15/12/2022): R\$ 4,08.**

Como se pode claramente observar, o **VALOR DE COMPRA DOS PRODUTOS é MUITO SUPERIOR** ao valor final ofertado pela recorrente na licitação. Tal situação coloca em risco a saúde financeira do contrato e, em consequência, a segurança jurídica da futura aquisição.

Nesse ponto, impede destacar que a empresa declarada vencedora (MAIA & CALHEIROS LTDA.) também foi convocada que aos dias 19 de dezembro de 2022 a demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, conseguindo provar que sua proposta é exequível por meio



de planilha de custos e notas fiscais de compra e venda, conforme se observa do quadro resumo exposto a seguir:

GASOLINA COMUM E DIESEL S10				
REFERENCIA DA NF	TIPO	DATA DE EMISSÃO DA NF	PRODUTO	VALOR UNITARIO DA NF
NF 01	COMPRA	14/09/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,51
NF 02	COMPRA	14/10/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,53
NF 03	COMPRA	07/11/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,70
NF 04	COMPRA	15/12/2022	GASOLINA COMUM	R\$ 4,55

OLEO DIESEL S10				
REFERENCIA DA NF	TIPO	DATA DE EMISSÃO DA NF	PRODUTO	VALOR UNITARIO DA NF
NF 01	COMPRA	16/12/2022	OLEO DIESEL S10	R\$ 5,82

ETANOL				
REFERENCIA DA NF	TIPO	DATA DE EMISSÃO DA NF	PRODUTO	VALOR UNITARIO DA NF
NF 01	COMPRA	09/11/2022	ETANOL	R\$ 3,27

Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61), garantindo, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais **ECONÔMICA, SEGURA E EFICIENTE.**



A eficiência tão bem explicitada por Niebhur, Jorge de Menezes (p.42), nos ensina:

*"A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, da seletividade e da celeridade. O do justo preço demanda que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado; o da celeridade significa dizer o tempo que deve-se levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível".*

Segundo ainda o renomado autor: **"A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência"**.

Sabe-se que a aquisição pretendida no objeto licitado é de suma importância para realização das atividades administrativas, principalmente devido a necessidade de abastecimento de ambulâncias e veículos que transportam pacientes, podendo, sua ausência, por em risco a saúde e a vida de pacientes desta municipalidade.

Por fim, registra-se que juntamente com os documentos apresentados em sede diligência foi recebido ofício onde a empresa arrematante assegura que caso haja desclassificação de sua proposta, a mesma entrará com uma representação junto ao Tribunal de Contas e solicita cópia integral do processo.

Sobre o assunto, vimos informar que o processo se encontra a total disposição de todos os interessados, assim com todo e



qualquer licitante tem o direito de recorrer a qualquer decisão aqui prolatada.

Contudo, a função a mim conferida como Pregoeira, exige o dever de assegurar um julgamento justo, legal, transparente e coerente a fim de garantir uma contratação possível de execução para não pôr em risco os anseios e necessidades da coletividade, que se sobrepõem aos interesses dos particulares.

Ressalta-se, que o item 7 do edital previa:

*7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*

*7.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Dessa forma, analisando o contexto apresentado (a importante dos itens licitados) e, verificando a impossibilidade de fornecimento de produtos por um preço muito inferior ao valor que o arrematante adquire os produtos, **DECIDIU-SE POR DESCLASSIFICAR A J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., TENDO EM VISTA QUE A MESMA NÃO COMPROVOU A EXEQUIBILIDADE DO PREÇO FINAL OFERTADO, CONFORME PRECEITUA O ART. 48, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93.**



Cumpra ainda esclarecer, que em sede de diligência recorrente apresentou erroneamente a planilha de composição de custos com base na totalidade do quantitativo licitado e **não no valor unitário ofertado**. Frisa-se que tal licitação está sendo processada no modo de **REGISTRO DE PREÇOS**, onde não há previsão da quantidade que será adquirida, ou seja, não há previsão do montante final a ser contratado a cada ano. Por isso, considerou-se em sede de análise, o preço unitário proposto pela licitante.

Ressalta-se que o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há



Prefeitura de  
**Russas**



espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

*"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."*

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente NÃO preencheu os requisitos exigidos no edital não comprovando a exequibilidade do preço final por ela ofertado, devendo ser mantida a decisão que desclassificou a recorrente, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré-dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

#### IV -DA RESPOSTA

Diante do exposto, pelos fundamentos aqui apresentados, decide-se por **MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA J.V COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO**, respeitando, assim, os princípios que regem o processo licitatório, em especial: o da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 29 de dezembro de 2022.

  
**ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA**  
Pregoeira do Município de Russas/CE